



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e de galões de água mineral por meio de motocicleta ou de motoneta, sem o auxílio de *sidecar*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 139-A.

.....
§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões que contenham água mineral, com ou sem auxílio de *sidecar*, nos termos estabelecidos neste Código e na regulamentação do Contran.

§ 3º Quando o transporte dos produtos referidos no § 2º deste artigo for realizado sem auxílio de *sidecar*, poderá o veículo transportar, por vez, até 2 (dois) botijões de gás de cozinha de até 13 kg (treze quilogramas) cada um ou até 2 (dois) galões de água mineral de até 20 l (vinte litros) cada um, desde que instalados dispositivos



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2903872>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específicos para o transporte desse tipo de carga.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

2903872



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2903872>